

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 27.253 - MG (2003/0029799-3)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE ALÇADA

DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MARCO PAULO GAMA DE ANDRADE PACIENTE : SILVANA RODRIGUES DE MORAIS

**EMENTA** 

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. CAUSAS DE AUMENTO. PREVISÃO EM LEI ESPECIAL E NO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA.

- 1. Se concorrem duas causas de aumento, uma prevista em lei especial e outra no Código Penal, o juiz, ao individualizar a reprimenda, deve proceder ao segundo aumento não sobre a pena-base, com defende o Impetrante, mas sobre o *quantum* já acrescido na primeira operação. Precedente do STF.
  - 2. Ordem denegada.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## HABEAS CORPUS Nº 27.253 - MG (2003/0029799-3)

### RELATÓRIO

#### EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, em favor de MARCO PAULO GAMA DE ANDRADE e SILVANA RODRIGUES DE MORAIS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada Criminal do Estado de Minas Gerais que, ao negar provimento ao apelo defensivo, considerou escorreita a dosimetria da pena imposta pela sentença condenatória aos pacientes.

Noticiam os autos que os acusados foram condenados à reprimenda privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semi-aberto, pela infração criminal prevista no art. 7.°, inc. VII, c/c o art. 12, inc. III, ambos da Lei n.° 8.137/90, c/c os arts. 29 e 71, todos do Código Penal.

A Defesa alega, em suma, que o julgador, ao individualizar a pena, aplicou indevidamente cálculo cumulativo na contagem das causas de aumento, o que impediu a fixação de regime inicial mais brando, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Assim sendo, requer, no mérito, a reforma da sentença condenatória em relação à dosimetria da pena e, liminarmente, a revogação do mandado de prisão expedido em desfavor dos ora pacientes (fl. 50).

A impetração foi, inicialmente, distribuída ao Min. VICENTE LEAL e, por força do Ato n.º 44, de 04 de abril de 2003, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, os presentes autos foram-me conclusos, restando o pedido liminar indeferido.

Estando o *writ* devidamente instruído, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República, em sucinto parecer, opinou pela não conhecimento do *mandamus* e, se conhecido, pela sua denegação (fls. 59/60).

É o relatório.



# HABEAS CORPUS Nº 27.253 - MG (2003/0029799-3)

#### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. CAUSAS DE AUMENTO. PREVISÃO EM LEI ESPECIAL E NO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA.

1. Se concorrem duas causas de aumento, uma prevista em lei especial e outra no Código Penal, o juiz, ao individualizar a reprimenda, deve proceder ao segundo aumento não sobre a pena-base, com defende o Impetrante, mas sobre o *quantum* já acrescido na primeira operação. Precedente do STF.

2. Ordem denegada.

#### **VOTO**

#### EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A insurgência não merece acolhida.

Com efeito, se concorrem duas causas de aumento, uma prevista em lei especial e outra no Código Penal, o juiz, ao individualizar a reprimenda, deve proceder ao segundo aumento não sobre a pena-base, com defende o Impetrante, mas sobre o *quantum* já acrescido na primeira operação.

Acrescente-se, por fim, que esta é a essência do critério trifásico, concebido pelo saudoso NELSON HUNGRIA e consagrado no Código Penal. A dosagem da pena é realizada em três fases, respeitado o critério cumulativo, ou seja, a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 do Código Penal; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, cumulativamente, as causas de diminuição e aumento sobre o novo *quantum* da reprimenda.

Ante o exposto, DENEGO a ordem postulada. É como voto.

> MINISTRA LAURITA VAZ Relatora

Documento: 523168 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 11/04/2005



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2003/0029799-3 **HC 27253 / MG** 

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 24960375541 3415494

EM MESA JULGADO: 03/02/2005

Relatora

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA MARIA ETELVINA N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

**AUTUAÇÃO** 

IMPETRANTE : FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO

DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MARCO PAULO GAMA DE ANDRADE PACIENTE : SILVANA RODRIGUES DE MORAIS

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Contra a Ordem Tribut., Econ. e as Rel. de Consumo (Lei

8.137/90)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Após o voto da Sra. Ministra Relatora, denegando a ordem, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer."

Aguardam os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Gilson Dipp.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005

LAURO ROCHA REIS Secretário

Documento: 523168 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 11/04/2005



## HABEAS CORPUS Nº 27.253 - MG (2003/0029799-3)

## **VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Sra. Ministra-Presidente, este é o caso da incidência de majorantes.

Acompanho o voto da Sra. Ministra-Relatora, denegando a ordem de **habeas corpus**.



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2003/0029799-3 **HC 27253 / MG** 

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 24960375541 3415494

EM MESA JULGADO: 22/02/2005

Relatora

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

**AUTUAÇÃO** 

IMPETRANTE : FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO

DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MARCO PAULO GAMA DE ANDRADE PACIENTE : SILVANA RODRIGUES DE MORAIS

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Contra a Ordem Tribut., Econ. e as Rel. de Consumo (Lei

8.137/90)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005

LAURO ROCHA REIS Secretário

Documento: 523168 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 11/04/2005